



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2106993-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é paciente JOÃO VITOR FERREIRA DE SOUZA e Impetrante RICARDO CARRIJO NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
HABEAS CORPUS n. 2106993-62.2025.8.26.0000
Comarca: MARÍLIA
Impetrante: RICARDO CARRIJO NUNES
Paciente: JOÃO VITOR FERREIRA DE SOUZA
Voto: 32830

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Pedido de revogação da prisão preventiva. Decisão devidamente fundamentada. Expressiva quantidade de drogas consistente em mais de 3,5kg. Gravidade concreta da conduta. Embora não se trate de crime cometido com violência ou grave ameaça, a apreensão de quantidade significativa de drogas demonstra que o paciente, ao menos em tese, dedica-se a atividades criminosas, de modo que sua segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública. Circunstâncias que até o momento impõem a manutenção da segregação cautelar. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Ricardo Carrijo Nunes, advogado, em favor de JOÃO VITOR FERREIRA DE SOUZA, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília, que converteu a prisão em flagrante do paciente em medida acautelatória preventiva, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Pugna o impetrante, em síntese, pela revogação da prisão preventiva do paciente, sob o argumento de que estão ausentes os requisitos e fundamentos autorizadores da medida, bem como motivação adequada (fls. 01/11).

A liminar foi indeferida (fls. 119/123).

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília prestou informações (fls. 125/126).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Arthur Medeiros Neto, opinou pela denegação da ordem (fls. 131/135).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

O paciente está sendo investigado porque, no dia 07 de abril de 2025, Marília, agindo em concurso com Jair Júnior Ramos de Lima, trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiros, 48 porções de maconha, 48 frascos com cocaína e 144 pinos de cocaína, bem como guardava e mantinha em depósito 22 porções de maconha, 01 tablete da mesma droga, 01 tablete de *crack*, 03 tabletes de cocaína, 02 porções de *crack*, 48 frascos de *crack*, 94 frascos de cocaína e 1.438 *eppendorfs* contendo a mesma droga, totalizando 1.271,81g de maconha, 445,75g de cocaína e 1.871,76g de *crack*.

Ao decretar a medida acautelatória, o d. juízo *a quo* considerou a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, além da necessidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei, ressaltando que a *"quantidade dos entorpecentes apreendidos, levando-se em*

consideração o padrão regional, bem como os valores apreendidos em dinheiro sem comprovação de origem lícita, e os petrechos para o tráfico, além das circunstâncias da prisão e a maneira como acondicionadas as drogas, tudo demonstra, em análise perfunctória, que a droga se destinava ao tráfico” (fls. 83/87 – processo digital principal).

Não há que se cogitar em ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, pois foram analisadas as circunstâncias concretas relativas ao caso.

Com efeito, a apreensão de quantidade significativa de drogas variadas, consistente em mais de 3,5kg de substâncias ilícitas, inclusive de maior nocividade como *crack* e cocaína, demonstra que o paciente, ao menos em tese, dedica-se a atividades criminosas, de modo que sua segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública.

Vale registrar que, embora parcela das substâncias ilícitas tenha sido localizada em poder do corréu, conforme os elementos de informação até então carreados aos autos, o paciente estava com ele em uma motocicleta e ambos saíram de um imóvel onde foram encontradas mais drogas e petrechos para preparação de substâncias ilícitas para venda.

Em suma, tais circunstâncias revelam a gravidade concreta da conduta do paciente e justificam a necessidade de manutenção da sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Ressalte-se que, a despeito da primariedade do paciente, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, as condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a concessão de liberdade provisória:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE ENTORPEÇENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NEG ATIVA DE AUTORIA. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INADMISSÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTERROMPER OU REDUZIR AS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.** RECURSO DESPROVIDO.

1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria.

2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade, que é apontado como líder da facção criminosa denominada Massa, dedicada à prática do delito de tráfico de drogas e de outros crimes envolvendo disputa territorial com o grupo rival Comando Vermelho.

Tais circunstâncias demonstram o risco ao meio social.

3. De se destacar, ainda, que a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção, demonstra a imprescindibilidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 852.532/CE, relator Ministro Joel



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em
18/12/2023, DJe de 20/12/2023)

Não se vislumbra, desta forma, qualquer
ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a
ordem.

LEME GARCIA

Relator